SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004261-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Iracy Pindobeira de Oliveira
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Iracy Pindobeira de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Banco Santander S.A., pedindo a) a declaração da inexigibilidade do débito constante no valor de R\$ 7.128,52, bem como a exclusão definitiva do nome da autora do SERASA e b) a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória, proveniente dos extensos danos morais experimentados, não inferior a duas vezes o valor que está sendo cobrado indevidamente.

Tutela antecipada concedida às folhas 36.

A ré contestou às folhas 42/63, alegando a inexistência de quitação do contrato de financiamento; a regularidade da cobrança do contrato; a inexistência de conduta ilícita do Banco-réu ao negativar o nome da autora e a ausência dos requisitos para caracterização do dever de indenizar. Pede a total improcedência do pedido.

Réplica de folhas 69/76.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento imediato, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto impertinente a dilação probatória, cabendo a comprovação dos fatos por meio de documentos (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, julgo improcedente o incidente de Impugnação à Assistência Judiciária em apenso, proposto pelo réu, porque o impugnante não apresentou documento comprovando que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais. Outrossim, fica indeferido o pedido (folhas 11), porque conforme já dito, o impugnante não juntou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer documento, não sendo razoável a quebra do sigilo fiscal

Ato contínuo, de rigor a inversão do ônus da prova, pois se trata de relação de consumo, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, improcede a causa de pedir.

Sustenta a autora que, no ato da aquisição de financiamento de um imóvel, foi surpreendida com a informação de que havia restrição em seu nome (confira folhas 27), oriunda do contrato de nº. 20015288482, celebrado com a Financeira Aymoré em 22/04/2010 (confira folhas 33/34). Declara que em 10/06/2011 efetuou a entrega amigável do bem financiado e que, neste momento, foi informada de que o contrato estaria plenamente quitado. Porém, o nome da autora ainda encontra-se negativado. Nesse passo, procedeu à notificação extrajudicial do réu (confira folhas 27), solicitando providências, porém sem sucesso.

A entrega amigável do bem por parte da autora é fato incontroverso, na medida em que a ré corrobora tal afirmação em contestação. É, também, situação que opera a rescisão do contrato, mas não enseja a quitação da dívida, que será paga ou abatida com a venda extrajudicial do bem.

Portanto, é possível a negativação do devedor se restar valor remanescente a pagar. Já quanto à sua notificação, é da incumbência do órgão responsável pelo respectivo cadastro de inadimplentes e não do credor. Portanto, após o leilão, não está o credor legalmente obrigado a fazê-la, se isso não tiver sido pactuado entre as partes.

Consequentemente, não há que se falar em pedido de dano moral, pois a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, pelo réu, por retratar fato verdadeiro, nada mais foi do que o exercício regular de seu direito de credor.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito - financiamento de veículo com alienação fiduciária - saldo devedor - Contrato de financiamento de automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Alegação de quitação do contrato, em razão da entrega amigável do bem - Descabimento - Credor que tem o direito de receber o valor do financiamento, deduzindo-se o valor do preço obtido com a venda do bem, as prestações pagas, multas e outros encargos - É lícita a cobrança do saldo remanescente, quando o produto da venda for insuficiente para o pagamento do saldo devedor - Ausência de quitação da dívida - Diante do inadimplemento do saldo remanescente do financiamento é permitida a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015; Data de registro: 26/06/2015). Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo por mira o desincentivo da ré na reincidência de conduta semelhante, observando a condição econômica das partes litigantes, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco em empobrecimento da ré, que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada. Comunique-se à Serasa mediante expedição de ofício. Sucumbente, condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantidos pela decisão proferida na impugnação em apenso. Certifique-se naqueles autos, portanto, o que restou decidido nestes quanto à gratuidade. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA